

ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

VOL. 17 N. 2 [2023]

DOCTRINA
SECÇÃO NÃO-TEMÁTICA

Francisco Amado Ferreira

A Lei do Retorno Sefardita
– Da Esperança ao Direito



ULP LR

ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

BI ANUAL | BI ANNUAL

A LEI DO RETORNO SEFARDITA DA ESPERANÇA AO DIREITO

FRANCISCO AMADO FERREIRA¹

DOI: 10.60543/UL-PLR-RDUL-P.V17I2.8991

SUMÁRIO

Introdução. I. O direito ao retorno: Enquadramento histórico e jurídico. 1. As razões remotas. 2. A expulsão dos Judeus de Portugal. 3. O Projeto de Decreto, de 17 de fevereiro de 1821. 4. O Projeto de colonização judaica do planalto de Benguela, aprovado no Senado, em 29 de junho de 1913. 5. O tempo da iniciativa legislativa. 6. Enquadramento legal e regulamentar. 6.1. A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. 6.2. O Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro. 6.3. O Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março. 6.4 A Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março. 6.5. A vigência da Lei do Retorno Sefardita. II. Quando a História vai a juízo. 7. Breve paralelismo com a escravatura histórica e a colonização. 8. O acerto de contas com a História. 9. A reacquirição da nacionalidade, na lógica da sua privação. 10. Conclusão. Bibliografia

portuguesa, por naturalização, respondemos à inquietante demanda: reparação jurídica ou moral?... Concluímos que, embora não seja exigível ao Estado Português indemnizar por prejuízos causados e lucros cessantes, há um efeito projetado à-distância no estatuto dos potenciais interessados que impõe o dever jurídico de reintegração: a privação da nacionalidade portuguesa a que os seus antepassados foram injustamente sujeitos, apenas pela sua condição de Judeus. De um breve cotejo com outros processos históricos de privação da nacionalidade, liberdade ou soberania (escravatura histórica, colonização), fica a sensação de estarmos perante uma nova fronteira dos direitos humanos, um novo desafio, numa matéria jurídica complexa, mas que urge dar resposta. Suscita curiosidade por envolver factos praticados por regimes políticos extintos, mas onde se testam os limites da responsabilidade do Estado à luz de uma outra época e ordem jurídica.

RESUMO

Investigado o propósito da Lei que facilitou aos descendentes judeus sefarditas a aquisição da nacionalidade

PALAVRAS-PASSE:

Judeus sefarditas; lei do retorno; marranos; reparação

1 Professor Auxiliar na Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona. Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Ciências Jurídico-Criminais). Pós-doutorado em Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae/CDH, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Investigador no Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (CEAD). Email: p7417@ulusofona.pt ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2676-0206>.

ABSTRACT

After researching the path to The Sephardic's Law of Return, we answer the following question: is it the recognition of a legal duty to repair the descendants of Portuguese Sephardic Jews or only a "symbolic" reparation? ... We conclude that the Portuguese State does not have to compensate for damages or losses. However, a legal duty of reinstatement is justified, due to the deprivation of Portuguese nationality to which their ancestors were subjected. From a brief comparison with other hypothetical or concrete requests, based on historical processes of deprivation of nationality, freedom, or national sovereignty, we see a new frontier of human rights, a new challenge, in a complex matter, but to which is urgent to respond. All this arouses curiosity for respecting harmful acts practiced by extinct political regimes, but where the limits of responsibility for facts practiced in one era are tested in the law of another.

KEYWORDS

compensation; law of return; marranos; sephardic jews

INTRODUÇÃO

O tema explorado vive na interseção do Direito da Nacionalidade e da Política e Filosofia dos Direitos Humanos². Convoca rudimentos de História, Sociologia e Religião, relevantes ao seu enquadramento e compreensibilidade. O título sugere o objeto: *A Lei do Retorno Sefardita* (doravante, LRS), à qual respeitam quatro diplomas legais surgidos num

curto período. O primeiro, de natureza orgânica, trouxe a 5.^a alteração à Lei da Nacionalidade (LN) e 1.^a da LRS. O segundo, a 2.^a ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP). O terceiro, a 2.^a da LRS e 4.^a do RNP. O último, a 10.^o alteração à LN e 3.^a da LRS.

São convocados dois direitos humanos: o direito a não ser perseguido por motivos de religião ou de culto; e o direito não ser privado da nacionalidade (desde logo, por força dessa perseguição). Este último arrasta consigo a *vexatio quaestio* da apatridia judaica, em resultado de um ato de autoridade violador desse direito humano de cariz político-civil. De resto, a apatridia em geral constitui já por si um problema antigo de direitos humanos e um importante foco da Política e do Direito Internacional do pós-II Grande Guerra, sob os auspícios e a atividade da Organização das Nações Unidas.

Indaga-se da natureza do dever de reparar os destinatários das normas da LRS. Para a resposta, começámos por enquadrar a Lei nos antecedentes remotos e próximos; seguimos para o seu estrito exame jurídico; por fim, refletimos sobre a sua vigência e a sua adventícia recreação ou renovação no futuro, atenta a intemporalidade dos problemas que lhe subjazem.

I. O DIREITO AO RETORNO: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E LEGAL

1. AS RAZÕES REMOTAS

Está em aberto a data de chegada dos Judeus à Península Ibérica. É inverosímil a sua vinda como comerciantes ao

2 Atentas as profundas alterações legislativas subsequentes, bem como as revelações doutrinárias e jurisprudenciais que as acompanharam, o texto reflete reflexões necessariamente já diversas das apresentadas pelo autor (e não publicadas), no âmbito do Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do *Ius Gentium Conimbrigae*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que conclui, em janeiro de 2020, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado, a quem muito agradecemos o apoio prestado e o frutuoso diálogo estabelecido.

tempo do Rei Salomão (966-926 a.C.). Não se imagina uma vaga com dimensão e autotutela suficientes a formar uma comunidade religiosa organizada e a distanciar-se definitivamente do ambiente de riqueza espiritual e material vivido nesse reino, continuando a observar a Lei de Moisés, mas longe do seu povo e do centro espiritual judaico à época. Além da ausência de memória escrita ou oral nesse sentido, seria insólito que, apesar do distanciamento geográfico, persistisse num culto tão próximo ao do Médio Oriente, sem necessidade de reintegração no estrito judaísmo. Entre nós, a experiência do marranismo, apesar da profunda e misteriosa vivência através dos séculos, evidenciou tal contingência. Tão-pouco chegaram à Península ao tempo de Nabucodonosor II (634 a.C.-562 a.C.), após a conquista de Jerusalém, em 586 a.C., como fugitivos do cativeiro babilónico, hipótese, porventura, lendária (Martins, 2010).

Datam do séc. III d.C. os seus mais antigos vestígios peninsulares, em Almeria (“Espanha”, 1949) e Toledo (Steinhart, 2018). A sua presença está ainda documentada no Concílio de Elvira (300 d.C.) e no Édito de Elvira, de 305-6, onde se regularam as suas relações com os ibero-cristãos (Almeida, 2006) e em referências que os situam na Península ao tempo de Estrabão (58 a. C.-25 d.C.) e de Fílon (13 a.C.-54 d.C.), a julgar pela alusão de São Paulo à existência de uma comunidade judaica peninsular, implícita em *Romanos* 15:24 (Maurício, 1971). Esta terá sido reforçada pela Diáspora sequente à aniquilação romana da revolta hebraica e à destruição do Templo de Salomão e do Antigo Estado Judaico, em 70 d.C. (Almeida (2006). Essa nova vaga faz sentido pelo caos e a desorientação dos Judeus após tal trágico desenlace e por respeitar a tradição oral e rabínica na matéria.

Em terras portuguesas, o património epigráfico revela a sua presença a partir do séc. III d. C. (Schwarz, 1923; Vasconcellos, 1958).

No dealbar do domínio visigótico os Judeus começaram por viver em paz e em segurança, mas, com Alarico I, que decreta a sua expulsão, e após a sua conversão forçada ao cristianismo, por Recaredo, em 589, sofrem expropriações e impedimentos para exercer cargos públicos, ter escravos cristãos ou casar com cristãos (Pignatelli, 2000).

É por força de tal hostilidade que saúdam ou ajudam os mouros a invadirem a Península, em 711. A partir daí, vingam económica e socialmente, gozam de influência política e de liberdade de religião, de culto e do refúgio (Domingues, 1974). No Califado de Córdova, exercem até funções públicas, incluindo missões diplomáticas, como esclarece Maurício (1971). De modo que, de 720 a 1066 terá sido a sua “Idade de Ouro” (Steinhart, 2018, p. 8). Mas sempre com uma contrapartida: pagarem elevados tributos apenas pela sua condição de Judeus. Com a Reconquista Cristã, as Coroas peninsulares também iriam ver no fisco sistemático e no confisco matemático instrumentos de receita; o clero, um incentivo à conversão ao cristianismo. Não obstante, o Reino de Leão terá sido o menos discriminatório, como se extrai dos “*fueros*” de Castelo Rodrigo (1209) e Castelo Melhor (1209), do *Fuero* de 1090 e das disposições tomadas na Corte de Leão, em 1220 (“Leon”, 1951).

Salvo intolerâncias episódicas, os Judeus Portugueses também prosperaram na Idade Média. A relação com os vizinhos cristãos era regida por foros e costumes, vertidos primeiro em Cartas de Foral e, mais tarde, em leis e Ordenações. Podiam escolher a rua onde residir, mesmo se inseridos em comuna, vale dizer, uma entidade com poder administrativo autónomo sobre uma comunidade judaica. Após as Cortes de Elvas, de 1361, reunidas por D. Pedro I, passam a

ser obrigados a residir em bairros apartados dos cristãos, as judiarias, cada qual formada por uma ou mais ruas³.

Nas Ordenações Afonsinas, de 1454, é-lhes vedado ter “*mancebo cristão*”; entrar em residência cristã; arrendar igrejas ou mosteiros ou praticar crédito a juros sobre o produto das respectivas rendas; ser desonerado de portagem ou da posse de bens imóveis, mercadorias compradas ou de colheita, abate de animais, bestas, gados e colmeias, ou dos tributos judaicos, como a *capitação* (a partir dos sete anos), a *sisá judenga*, a *judenga* (capitação de 30 dinheiros, como castigo de terem vendido Jesus por esse preço), o *genesim* (para ouvirem do rabi as explicações sobre a Lei Mosaica) e o *arrabiado* ou *arrabiado-mor*; gozar do privilégio da “*Ley Avoenga*” (direito de preferência legal na compra de bens do *de cujus* do licitante); permanecer fora da judiaria após o toque do sino de correr; ser oficiais do rei, infante ou outro senhor de condição; ocultar o sinal vermelho de judeu, colocado “acima da boca do estômago”; celebrar onzena com cristãos ou Judeus (crédito a juros de 11%); fazer “ajuntamento carnal” com cristãos e vestir hábitos cristãos. Deviam outorgar carta de quitação (*guete* ou *desquite*) às mulheres que mantivessem o credo judaico, após a conversão dos cônjuges⁴. Acresciam as imposições do regime senhorial, centrado na autoridade do rei, nobre, clérigo ou concelho (Marques, 1971).

Quanto aos direitos: podiam celebrar culto na sinagoga; lançar tributos; reunir em Assembleia comunal; julgar causas intracomunitárias (por juízes de primeira instância, nas terras principais) e ter tesoureiros, oficiais, almotacés, cemitérios, talhos e açougues próprios. O arrabi-menor exercia a autoridade religiosa e administrativa da comuna (Herculano, 2019). Além do «círculo» de Lisboa (dependente do arrabi-mor), havia comarcas (*dayyanim*) em Santarém, Porto,

Moncorvo, Viseu, Faro, Évora e Covilhã, cada qual com o seu ouvidor especial, magistrado conhecedor da Lei Mosaica e designado pelo arrabi-mor. Nos processos civis entre judeus apelava-se para o arrabi-mor. Este último era nomeado em consórcio rabínico dos referidos ouvidores comarcais e confirmado pelo rei.

Nos contratos e documentos oficiais comunais era usada a língua “ladina-cristenga”, como esclarece Herculano (2019). A prática de crimes por judeus caía sob a jurisdição comum, não judaica, embora as legislações penais e a sua aplicação variassem menos em função do credo do condenado (cristão, judaico ou muçulmano) do que em razão da sua condição social, como era costume à época (Tavares, 1999). A testemunha judia era ajuramentada segundo o “juramento more judaico”, i é, “*pelos cinco livros de Moyses (...), dentro em na senagoga, presente a parte e o arabi, que o esconjure, e huum porteiro do concelho*” (Remédios, 1895; “Juramento more judaico”, 1951). O foro seguia a residência do demandado judeu e o tribunal não podia notificá-lo no *shabat*. Por bula papal acolhida nas Leis de D. Dinis, os Judeus foram dispensados de pagar o dízimo às igrejas (“Ordenações”, 1988), as primícias (primeiros rebentos, frutos ou crias) e as oferendas. Era vedado, ainda, constrangê-lo à conversão: “*Que num façam tornar nenhum Judeu Cristão contra sua vontade*” (“Ordenações”, 1984).

2. A EXPULSÃO DOS JUDEUS DE PORTUGAL

Refugiar-se-iam em Portugal uma grande parte dos judeus expulsos dos Reinos de Castela e Aragão, pelo Édito de Alhambra dos Reis Católicos, de 1492. D. João II de Portugal queria encher os cofres depauperados pelas

3 Os conceitos de comuna e judiaria não se confundem, mas complementam-se. A comuna é uma entidade abstrata de caráter político-administrativo local; a judiaria, o seu suporte territorial (TAVARES, 1999).

4 Disposições previstas no Livro II, títulos LXII-XXVI (“Ordenações”, 1984).

bodas do seu Infante D. Luiz com a princesa castelhana D. Isabel, e não querendo oprimir um povo que “ele muito queria”, enquanto fazia “a Deus muito serviço” por financiar a campanha africana, permitia-lhes que cruzassem o reino durante oito meses, a troco de oito cruzados por cabeça (Resende, 1902, p. 19). Em contrapartida, comprometia-se a fornecer os barcos e três portos de embarque de onde poderiam partir para o exílio. Já para a sua entrada em território português, Herculano (2019) refere a criação de postos fronteiriços em Olivença, Arroches, Castelo Rodrigo e Bragança.

Sucede-lhe no trono, D. Manuel I de Portugal, de 1495 a 1521. Este começa por enviar cartas às câmaras do Porto e de Évora para que os Judeus fossem “*muito guardados*” de violências, para além de ordenar a libertação dos cativos que não saíram do reino no prazo fixado, por graça amnistiadora. Mas, pouco tempo depois, eis que decreta a sua expulsão de Portugal, extensiva aos mudéjares, em 1496. Cede à pressão dos Reis Católicos, ao acordo antenupcial celebrado com a Infanta D. Isabel de Espanha (onde a expulsão fora condição pré-nupcial) e à política de alianças com os Reinos de Castela e Aragão, já cimentada por casamentos anteriores. O pacto relevava ainda por o reino vizinho se ter reunificado, aumentando o seu poderio face a Portugal, ambos já potências globais.

D. Manuel I tentará, porém, o melhor de dois mundos: promover a conversão dos Judeus para os manter no reino; sem violar a aliança. Na verdade, forçava a sua grande maioria, desvalida de recursos para rumar além-fronteiras e aí se estabelecer, para além de que o monarca falharia no apoio e acesso aos portos de embarque e de transporte prometidos

(Usque, 1997). Pelas Leis de 1497 e 1507, proíbe até a saída de capitais judaicos para o estrangeiro. E, pela crónica de Garcia de Resende (1902), sabe-se ainda que a Igreja e o Estado tratariam de converter as sinagogas em igrejas e instituições seculares. Mas, eivavam de erro os pressupostos de tal Decreto proscritor: de que os cristãos-novos interiorizariam a conversão; e que seriam assimilados, deixando de ser uma “nação dentro da nação”, ou seja, um microsistema pré-existente à nacionalidade portuguesa, que embora genuinamente português, nutria, porém, um certo espírito de nação, imagem que se refletia, ainda, na percepção coletiva da restante sociedade portuguesa (Keyserling, 1971; Pignatelli, 2000).

3. O PROJETO DE DECRETO, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1821

Em finais séc. XVIII e inícios do séc. XIX, é rompido o paradigma de intolerância religiosa – já antes questionado pelos neoescolásticos Francisco de Vitória, Frei Bartolomé de Las Casas, Francisco Suárez, entre outros, e, mais tarde, pelo Padre António Vieira, que defenderia a abolição da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Influiriam nessa viragem vários fatores: a difusão do ideário liberal (séculos XVIII-XIX); o triunfo do constitucionalismo liberal, em inícios do séc. XIX; a imprensa e os princípios que a liberalizavam no vintismo (Ribeiro, 2009); a tolerância religiosa promovida pelos iluministas e o movimento de emancipação judaica, refletidos em legislações europeias⁵; a crescente laicização do Estado (e o princípio da separação política-religião e Estado-Igreja e a libertação do Estado e

5 Nesse sentido, o Édito de Tolerância do Imperador José II, 1782; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Versalhes pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, em 1789, que consagra da liberdade de religião; a Lei Francesa, de 1871, que reconhece a igualdade de direitos e abole os tributos judaicos; as assembleias de notáveis judeus e do grande Sinédrio, de Paris, em 1806, e 1807; e a emancipação dos Judeus da Prússia, de 1812.

do Direito da intromissão da Igreja); o laicismo antirreligioso, que para Ribeiro (2009) é dominado pela depreciação da religião e seu arredo da praça pública; e o anticlericalismo.

Acresce que, o policiamento dos costumes e a perseguição dos marranos e do reformismo protestante exorbitavam já da defesa da fé católica e da “salvação” das almas. Assentavam antes na “vil cobiça” da riqueza alheia, nas espoliações, invejas, rancores, represálias e malevolências de denúncias caluniosas e impunes de vizinhos ou nos interesses de estados e setores sociais que temiam perder o *status quo*: da nobreza antiga que defendia os privilégios de classe face à burguesia mercantil ou financeira, identificada com os cristãos-novos; de grupos clericais entre si, ou de todos eles contra o pensamento moderno e a burguesia intelectual, cuja ação crítica e especulativa se convertia num instrumento espiritual da transformação civilizacional em curso. Também as negociações de perdão e as dispensas e isenções do confisco a troco de dinheiro constituíam já verdadeiras extorsões, com a conivência do clero e o prejuízo para a imagem de honestidade da Administração Pública (Maurício, 1967). Tal ambiente de degradação consentida só cessaria com as reformas introduzidas pelo Marquês de Pombal (1699-1782), no reinado de D. José I (1750-1777) e o triunfo do Despotismo Esclarecido (simbiose de Absolutismo e Racionalismo Iluminista), que também desejava enfraquecer a Inquisição para fortalecimento do poder real.

O estatuto dos cristãos-novos muda com a Carta de lei de D. José I, de 25 de maio de 1773, entre outras. Extingue-se a multiseular distinção entre cristãos-novos (*conversos* e os seus descendentes, discriminados nos inquiridos e informações prévias de *genere*) e cristãos-velhos (descendentes de antigas famílias cristãs e aptos na prova de sangue “limpo” requerida para cargos públicos ou afastamento de impedimento canónico). Além de serem queimados os cadastros discriminatórios e proibidos os atestados de imaculidade de sangue, os até aí cristãos-novos passam a poder receber

benefícios e honras ou a exercer postos, “ofícios políticos, civis e eclesiásticos”. Os discriminatórios “alvarás, cartas, ordens e mais disposições” são abolidos, extintos ou “riscados”, por forma a que não mais “se possam ler” (Lei de 25 de maio de 1773; Lei de 15 de dezembro de 1774). O uso oral ou por escrito do termo “cristão-novo” é proibido e punido com multa (Lei de 16 de fevereiro de 1773).

A dignificação de todos os súbditos de D. José I reflete-se ainda na abolição da escravatura na metrópole (Alvará de 16 de janeiro de 1773), alargada, mais tarde, ao território ultramarino (Decreto de 25 de fevereiro de 1869). Emerge o paradigma constitucional da igualdade na Constituição de 1822 e na Carta Constitucional de 1826, restaurada em 1842, com o espírito fraternal e universal que imbuía as Constituintes de 1821. Louva-se o fermento e o engenho revolucionários e o papel operativo e especulativo dos Judeus na Revolução Francesa (1789-1799), as novas teorias económicas que criaram ou difundiram e a internacionalização de todo esse espírito através da franco-maçonaria.

É nesse contexto que surge um Projeto de Decreto, apresentado pelo deputado Alexandre Gomes Ferrão Castelo Branco, às Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, em 17 de fevereiro de 1821 (Acta, 1821, p. 113), que revogava o famigerado Decreto de Expulsão dos Judeus, de 1496, e renova os “direitos, faculdades, liberdades, e privilégios, que os primeiros Reis deste Reino concederam aos judeus foragidos” (artigo 1.º), permitindo o regresso a Portugal não só dos descendentes das famílias expulsas, mas de “todos os judeus” (artigo 3.º). O projeto não chegaria, porém, a ser votado e convertido em lei (Mendes, 2008), não obstante o ambiente propício ao retorno das comunidades sefarditas.

Pelo Decreto das Cortes Gerais, de 31 de março de 1821, é extinto o Tribunal da Inquisição, visto como incompatível “com os princípios adotados nas bases da Constituição”, ainda que o último auto de fé a sair um judaizante tivesse sido já em 1756.

Sobre a liberdade religiosa, davam-se alguns curtos passos na Constituição de 1822 (“*A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se, contudo, aos estrangeiros o exercício particular dos respetivos cultos*”) e na Carta Constitucional de 1826 (“*As outras religiões serão permitidas aos estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo*”).

4. O PROJETO DE COLONIZAÇÃO JUDAICA DO PLANALTO DE BENGUELA, APROVADO NO SENADO, EM 29 DE JUNHO DE 1913

Implantada a República, em 1910, a Assembleia Nacional Constituinte aprova a Lei da Separação do Estado das Igrejas, de 20 de abril de 1911: “*a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado*” (...) “*É também livre o culto público de qualquer religião*”⁶. O laicismo e a separação Estado-igrejas, princípios basilares da ideologia republicana, ganham a sua forma mais completa (Dória, 1971). A liberdade de consciência e de crença e a igualdade política e civil de todos os cultos são consagrados na primeira Constituição republicana, de 1911. Legalizam-se as comunidades judaicas, emergem as criptojudaicas e dá-se mais um sinal de mudança de paradigma, já de alcance mundial, com o Projeto de colonização judaica do planalto de Benguela, apresentado pelo Deputado Manuel Bravo na Câmara dos Deputados, em 1 de fevereiro de 1912, sob a influência direta da Organização Territorial Judaica. Discutiu-se até mais dos que a reparação em espécie “territorial” pela histórica proscricção sefardita, mas o sonho milenar de refundar um Estado Judaico, o primeiro desde a grande Diáspora, mas não necessariamente na *Eretz Israel*, como já consentiam as teorias do

territorialismo e do “alberque noturno”, esta última de Max Nordau (1849-1923), com adeptos cansados de esperar por uma pátria (“Herzl, Teodoro”, 1949). Até porque já se havia afastado a opção “América do Sul” e arquivados os Projetos “Moçambique” e “Uganda”, malgrado recrudescerem os pogroms na Roménia e na Rússia (alguns provocados pela *Ocrhana*, a polícia secreta czarista) e a sua revolução tardar a concretizar-se (“Herzl, Teodoro”, 1949; Muckznic, 2017). Efervescia o movimento autonómico judaico, que promovia novas formas de cortar as correntes do “gueto invisível” (“Herzl, Teodoro”, 1959, p. 392). Recebera ânimo do nacionalismo (segunda metade do séc. XIX) e de Theodor Herzl, já incrédulo quanto à integração dos Judeus na sociedade europeia, sonho dourado da intelectualidade judia da sua época (“Herzl, Teodoro”, 1949).

Embora aprovado no Senado, em 29 de junho de 1913, o Projeto não chegaria a ser votado e aprovado na câmara baixa (como exigia o sistema bicameral previsto nos artigos 32.º e 33.º, da Constituição de 1911), “esquecido nas atas das sessões do Congresso da República Portuguesa” (Medina & Barroni, 1987-88, p. 91), porventura, por receio de perda de um segmento da soberania portuguesa (criação de um “Estado dentro do Estado”) ou desinteresse do Governo de Afonso Costa (Muckznic, 2017; Pignatelli, 2000, p. 79).

5. O TEMPO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Com a Revolução de 1974, a senda da LRS entra na etapa final. É consagrada a liberdade de consciência, de religião e de culto, no artigo 41.º, da Constituição de 1976⁷. A reconciliação com os descendentes judeus sefarditas é relançada por um conjunto de iniciativas simbólicas, políticas e

6 Artigos 2.º e 8.º, do Decreto com força de lei, de 20 de abril de 1911.

7 Publicada in: DR, n.º 86/1976, Série I, de 1976, de 4 de outubro.

económicas. Por carta de “*naturaleza*”, de 2008, introduz-se na ordem jurídica espanhola uma alteração às normas de aquisição da cidadania, facultada aos descendentes sefarditas de origem espanhola, na linha de iniciativas anteriores, introduzidas por lei ou decreto real. A *Ley n.º 12/2015, de 24 de Junio*, atribuía à *Federación de Comunidades Judías de España* o poder de certificar a origem sefardita do interessado.

6. O ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

6.1 A LEI ORGÂNICA N.º 1/2013, DE 29 DE JULHO

A primeira versão da LRS foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, que introduziu a 5.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade). Ao artigo 6.º, foi aditado o n.º 7. Contudo, o seu n.º 6, destinado aos “descendentes de portugueses”, já abrangia os destinatários sefarditas. Ainda assim, o novo n.º 7 trouxe um novo requisito: o candidato carece de demonstrar a “tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa”. O legislador terá atendido à acrescida dificuldade de realização da prova do facto-objeto aquisitivo da nacionalidade, por a proscrição geral ter ocorrido já há séculos. A especificidade desse novo número surge, pois, propedêutica da regulamentação que se lhe seguiria e enfatiza tal dificuldade⁸. Já o n.º 6 visa uma descendência mais próxima aos seus ascendentes portugueses.

6.2. O DECRETO-LEI N.º 30-A/2015, DE 27 DE FEVEREIRO

O referido regime especial de concessão da nacionalidade por naturalização foi regulamentado e inserido na 2.ª alteração ao RNP, no novo artigo 24.º-A⁹. Sofreu uma alteração posterior já em nome da segurança e defesa nacionais e o combate internacional ao terrorismo, requisito comum a todas as formas de naturalização¹⁰. Na exposição de motivos surge o seu propósito: “permitir o exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações”. Da exposição e articulado inferem-se as premissas:

a) Os descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa integram o elemento humano do Estado Português.

b) Urge reparar o erro do Decreto de D. Manuel I, de 1496, de expulsão dos Judeus.

Há, porém, uma *condição sine qua non*: urge que o interessado demonstre uma ligação efetiva e atual a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

É ainda de admitir um propósito económico, não confessado, de atrair capitais, o investimento e o turismo (exportação-mor do país). A conjuntura deficitária motiva a diversificação dos instrumentos de captação de capitais e investimento, com a facilitação do regime de entrada, estada e concessão de residência ou de cidadania, além da subsidiarização de projetos económicos de maior envergadura, participados por capitais estrangeiros.

A procura pela nacionalidade portuguesa beneficiou com o seu requisito menos exigente do que a *Ley n.º*

8 RAMOS (2015) entende antes que a intencionalidade do n.º 7 foi conferir visibilidade ao regime.

9 DL n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro.

10 DL n.º 71/2017, de 21 de junho.

12/2015, de 24 de Junho. Ao invés da portuguesa, a Lei espanhola obrigava a comprovar o domínio da língua e a realizar um teste de cultura, limitava a vigência a três anos e não assentava o regime de prova na demonstração da “tradição de pertença”. Ambas dispensavam o requisito da residência legal e as suas tramitações não divergiam muito, atribuindo poderes de chancela e autenticação dos dados genealógicos e a sua pesquisa a um órgão judaico, com o pedido de nacionalidade a ser apresentado numa autoridade¹¹. A exigência de domínio da língua e o conhecimento da cultura espanhola integrava já o requisito geral da naturalização, mas a limitação da sua vigência refletia o receio de um número de pedidos incomportável com as estruturas do país. A procura pela lei portuguesa aumentou após aquela caducar, sobretudo, para os interessados com ascendência comum aos dois antigos reinos ibéricos.

As previsíveis dificuldades para atestar a tradição de pertença do interessado “a uma comunidade sefardita de origem portuguesa” e a especialização das comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas no país, justificaram que o poder de certificação lhes fosse conferido¹². É uma especificidade do regime. Por protocolo, a lei confere a tais entidades (sedeadas em Lisboa e Porto) dois poderes-deveres: o exercício da *autoritas* de certificação; e a sua discricionariedade (Ramos, 2015). Esta está patenteada no enquadramento que se lhes permite fazer dos elementos indicados pelo interessado no seu requerimento face ao quadro legal de circunstâncias, exemplificativo¹³. Dispensado o requisito da residência legal e o conhecimento suficiente

da língua portuguesa, a aquisição dependia tão-só de o interessado demonstrar a “tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, fundada em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, como “apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral”.

A certificação por pessoa coletiva religiosa não levanta problemas de inconstitucionalidade. A competência foi-lhe conferida não para certificar a condição de sefardita por critérios religiosos (como pelo judaísmo rabínico) ou se o interessado é observante das tradições judaicas, mas se corresponde ao destinatário da norma como “descendente” ou parente, i é, “familiar na linha colateral de progenitor comum”, com laços efetivos a uma comunidade sefardita de origem portuguesa¹⁴. O menor ou diferente apego à religião de seus maiores ou até a sua rejeição não é requisito. Embora a maioria dos Judeus siga a Thorá e o Talmude, há quem partilhe apenas a cultura e a comunidade étnica sem professar a religião dos avós ou integrar uma comunidade religiosa, como avisa Almeida (2006). Há ainda quem tenha sido gerado numa família mista, mas por não ser filho de mãe judia ou convertida ao judaísmo não integra o conceito rabínico de judeu. A judaicidade relativa ou o rito seguido pelo interessado extravasam, pois, da discricionariedade da certificação, sob pena de discriminação injustificável.

Também o entrave colocado aos interessados não comunitários, inelegíveis, não contrariou o princípio fundamental de igualdade (que proíbe a discriminação

11 B.O.E, n.º 151, de 25-6, I, p. 52557-52564.

12 Artigo 24-A, n.º 3, al. c), do RNP, e artigo 6.º, n.º 1, do DL n.º 134/2003, de 28 de junho, que regulamenta o registo de pessoas coletivas religiosas, aprovado pela Lei n.º 16/2002, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa).

13 O uso do advérbio de modo “designadamente” evidencia o caráter exemplificativo.

14 Para SILVA (2017), no n.º 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade o legislador quis dizer mais do que no n.º 6, no sentido de abranger não só os descendentes judeus sefarditas portugueses, mas também os seus parentes colaterais, facultando o pedido de naturalização ao membro da comunidade sefardita com antepassado comum a um descendente judeu sefardita português.

por motivo de religião), nem a liberdade de associação religiosa¹⁵. A especificidade de regime justifica-se pela ligação efetiva do interessado ao país da sua ancestralidade, revelada pela sua integração na comunidade sefardita de origem portuguesa. A tradição de pertença é o laço efetivo (cultural, familiar e sentimental) que o liga à comunidade e património familiar ancestrais, fazendo menos sentido que a “comunidade-mãe” conceda a naturalização a quem recusa ou se desintereza pela sua “comunidade-filial” (Barros, 2015). A integração na identidade coletiva portuguesa é o elemento *sociológico* da nacionalidade. O seu reconhecimento pelo país da ancestralidade (o elemento *jurídico*) depende ainda de previsão legal (conferida pela LRS) e do requerimento em que o interessado manifeste tal vontade (*naturalização*). Ao criar essa delimitação negativa do âmbito pessoal do regime, o legislador terá ainda ponderado o risco de o alargamento potenciar a corrida à naturalização, incompatível com as estruturas do país e a paz e harmonia sociais. Pelo que, era justo conferir prevalência aos que demonstrassem um vínculo mais estreito ao país, não obstante os interesses legítimos dos demais (culturais, afetivos, económicos...).

O processo foi agilizado. Em vez da *comprovação* das circunstâncias indicadas pelo interessado, basta a *demonstração*. O requerimento é instruído com o certificado passado por uma comunidade judaica radicada em Portugal ou, subsidiariamente, por outros meios de prova, como um certificado da “comunidade judaica a que o requerente pertença”, atestatório do uso de expressões em português em ritos judaicos, o uso do ladino no seio da comunidade ou os “registos documentais autenticados, tais como, registos de sinagogas e cemitérios judaicos, títulos de residência, títulos de

propriedade, testamentos e outros comprovativos de ligação familiar”¹⁶.

Ao anunciar o novo Regulamento, a Ministra da Justiça referia a “atribuição de um direito” – e não uma “reparação histórica”, por não se poder “reparar o que foi feito” (Cruz, 2015). Já Ramos (2015), Barros (2015) e Silva (2017) vêem-na como uma “reparação histórica”, ainda que não explicitem se se trata de uma reparação jurídica, exigível, ou tão-só simbólica, com um valor sentimental ou moral¹⁷.

6.3. O DECRETO-LEI N.º 26/2022, DE 18 DE MARÇO

O Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, trouxe a 4.^a alteração ao RNP e um quadro regulamentar mais exigente aos candidatos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa, em obediência ao disposto no n.º 2, do artigo 3.º, da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, que exigiu a inclusão do artigo 24.º-A na esperada alteração regulamentar “para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal”. Manteve, porém, as condições favoráveis de acesso ligadas à dispensa dos requisitos da residência legal e do conhecimento suficiente da língua portuguesa. Os novos requisitos foram previstos na al. d), do n.º 3, do artigo 24.º-A do Regulamento, como a necessidade de o requerimento ser acompanhado de certidão ou de outro documento comprovativo da «titularidade, transmitida *mortis causa*, de direitos reais de imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sedeadas em Portugal [n.º 1] ou

15 Artigo 13.º da CRP, e artigo 8.º, al. f), da Lei de Liberdade Religiosa, respetivamente.

16 Artigo 24.º-A, n.º 1 e n.º 5, alíneas a) e b), do RNP.

17 RAMOS (2015, no próprio título); BARROS (2015, p. 58 e 73) utiliza expressões como “reparar o fato histórico”, “reparar esse feito” e “reparação histórica”; SILVA (2017, p. 149) afirma que: “o valor presente é o da reparação à comunidade sefardita”.

de deslocções regulares ao longo da vida do requerente a Portugal [n.º 2], quando tais factos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal [al. d]». Acautelou-se aqui a comprovação – e não a “qualificação” do vínculo ao país, como sustenta Ramos (2022, p. 299)¹⁸, pois essa já decorria do conceito de “tradição de pertença”, opondo para tanto requisitos tão adicionais quanto mais facilmente verificáveis ao membro do Governo responsável pela área da justiça. Não menos importante, as novas regras foram aplicadas, desde 1 de setembro 2022, ao invés dos processos pendentes e assentes noutros fundamentos, aplicáveis à data da publicação do Diploma. A “mercantilização” do título aquisitivo influiu, também, nesta inflexão restritiva, como se refere no Preâmbulo. Mas, podem ter influído pressões externas (informais ou diplomáticas, com preocupações de parceiros europeus); as estatísticas oficiais (divulgadas pela *Pordata*) que mostraram tratar-se de uma nacionalidade em grande parte não residente; o ambiente adverso suscitado pelos inquéritos criminais e o mediatismo recaídos sobre certas certificações ligadas a figuras mediáticas; a exponencial entrada de pedidos num curto período, causando sobrecarga administrativa, défice de recursos humanos e protesto das estruturas sindicais (embora alheias à questão de fundo); a concorrência comercial despertada pelos novos *players* israelitas; as reivindicações para se criarem normas também mais favoráveis à naturalização de outras categorias de pessoas (a descendentes de islamistas expulsos do país no mesmo processo histórico e a filhos não reconhecidos de soldados portugueses que combateram nas ex-colónias portuguesas); e o despertar do debate público sobre o rumo político seguido – e a seguir – sobre o tema, tomado já de polémica e cisão parlamentar e

partidária. A análise ao número de pedidos entrados e deferidos posteriormente permite concluir que tais dificuldades só foram ultrapassadas graças aos efeitos práticos de quase revogação trazidos por esta última edição da LRS.

6.4. A LEI ORGÂNICA N.º 1/2024, DE 5 DE MARÇO

A Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, trouxe a décima alteração à Lei da Nacionalidade, modificando, também, o regime específico de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, em análise. Reforçou a tendência legislativa restritiva já infletida no artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, que introduzira critérios suplementares para a sua concessão; apertou o controlo administrativo sobre a verificação de certos requisitos; e definiu um regime especial transitório aplicável aos requerimentos de naturalização apresentados entre 1 de setembro de 2022, e pendentes à entrada em vigor do novo diploma legal, em 1 de abril de 2024, procurando sanar a inconstitucionalidade material e orgânica, apontada ao referido Decreto-Lei, pela Sentença de 11 de dezembro de 2023, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, não publicada, ECLI:PT:TA-FP:2023:2367/23.3BEPRT, por introduzir “um requisito da autoria do Governo no uso de um poder regulamentar, desrespeitador dos limites da reserva de lei”. Visou-se, possivelmente, prevenir ou estancar a litigância de processos iniciados durante o referido período.

Tal Lei Orgânica manteve, porém, a dispensa dos requisitos gerais da residência de modo legal em território português há

18 Sobre a “tradição de pertença”, supra 3.2. Não há, por tal razão, inconstitucionalidade por vício de incompetência do legislador do DL n.º 26/2022, sustentada por Ramos (2022), ao notar que a exigência de demonstração de ligação “efetiva e duradoura” não foi prevista na Lei Orgânica n.º 2/2020. Não há, porém, uma nova exigência: apenas se refina a preexistente e se acautela a sua concretização.

pelo menos 5 anos e do conhecimento suficiente da Língua Portuguesa¹⁹, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos da demonstração pelo requerente da “tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral” e de ter “resido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados”²⁰. Reforçou, ainda, o controlo da certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal”, ao sujeitá-la a uma “homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo membro do governo responsável pela área da justiça [...]”²¹. Finalmente, determinou o prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação, para o Governo proceder às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

Este diploma legal suscitou dúvidas de constitucionalidade ao Senhor Presidente da República, pelo facto de o seu artigo 6.º introduzir um novo regime aplicável aos pedidos pendentes de concessão de nacionalidade a descendentes de Judeus sefarditas portugueses, com critérios suplementares para tal concessão. A sua promulgação foi, assim, precedida de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade apresentado pelo mesmo. Questionava-se se com este novo regime especial o legislador parlamentar não visara apenas sanar, com eficácia retroativa ou, no mínimo, retrospectiva, a inconstitucionalidade, orgânica e material, do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março (como se invocara

na referida Sentença do TAFP), e que introduzira requisitos adicionais à concessão da nacionalidade a descendentes de Judeus sefarditas portugueses.

No seu Acórdão n.º 128/2024, de 20 de fevereiro, ECLI:PT:TCONS:2024:108, o Tribunal Constitucional decidiu, por maioria, não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade das normas contidas nesse regime transitório, por entender que não fere as expectativas legítimas dos requerentes da nacionalidade, nem coloca diretamente em causa a vida dos seus destinatários ou a dignidade da pessoa humana. A norma em causa não consubstancia qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias, nem afronta o “princípio da proteção da confiança, ínsito ao princípio do Estado de Direito, do art.º 2.º” da CRP.

6.5. A VIGÊNCIA DA LEI DO RETORNO SEFARDITA

O tema da readmissão dos sefarditas à Península Ibérica é quase tão antigo quanto a sua expulsão pelos Reis Católicos, em 1492, e por D. Manuel I de Portugal, em 1496. Já em seguida se pedia a sua readmissão junto das Coroas e dos Estados Pontifícios, que tradicionalmente tanto protegiam os cristãos-velhos como os Judeus (Maurício, 1967).

Embora surgida por tempo indeterminado, deduzia-se já de alguns sinais de que a LRS nascera sob o espectro da revogação a curto-médio prazo. Inscreveu-se nesse sentido a tendência legislativa crescentemente restritiva e até a própria redação da Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª, aprovada pelo Conselho de Ministros, em 6 de abril de 2023, que entendia “estar cumprido o propósito de reparação histórica” na

19 Previstos no art.º 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), respetivamente.

20 Artigo 6.º, n.º 7, alíneas a) e b), respetivamente.

21 Artigo 6.º, n.º 13.

origem da LRS, e que previa no seu artigo 6.º uma norma revogatória do n.º 7, do artigo 6.º, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, sem prejuízo da apreciação dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesas apresentados com tal fundamento, até 31 de dezembro de 2023.

Em primeiro lugar, a evidência empírica revela que nenhuma lei é «para todo o sempre», muito menos no Direito da Nacionalidade, feito de geometria variável ao longo dos tempos, independentemente da ideia de justiça em que se funde.

Em segundo, sente-se o precedente. As iniciativas mais favoráveis aos anseios e interesses do povo judeu têm sido meramente conjunturais. Tanto o Projeto apresentado às Cortes Gerais e Extraordinárias, em 1821, como o Projeto de colonização judaica do planalto de Benguela, aprovado no Senado, em 1913, nem viram a luz do dia. Iniciativas comparadas como a espanhola e já caduca *Ley* n.º 12/2015, de 24 de *Junio*, nasceram já com vigência fixada. Pelo que, a julgar por tais antecedentes, a LRS poderá ter surgido como oportunidade geracional, porventura, recriável em futuras gerações que não a tenham aproveitado.

Em terceiro, uma vigência mais alargada ou um requisito menos exigente parecem favorecer as pressões políticas, sociais ou setoriais para se criar uma multiplicidade de leis de conteúdo mais favorável a certas categorias de pessoas com vicissitudes coletivas análogas e até justificativas, mas que no seu conjunto se revelem incomportáveis face às estruturas do país. Tanto mais que vinga na sociedade pós-moderna uma cultura de queixosos (*culture of complain*) e o agrupamento de vítimas em torno de pretensões coletivas parece favorecer a ação reivindicativa face ao Estado, abrindo-se a “caixa de pandora”.

Por fim, não obstante a Lei da Nacionalidade Portuguesa consentir na situação impropriamente referida de dupla-nacionalidade e a LRS não fixasse *numerus clausus* para as naturalizações, como nunca sucedeu, era curial atender-se

às estatísticas oficiais e sua evolução, pressupondo um limite exequível de pedidos. O Estado Português deve integrar de facto e de direito quem se naturalize, não obstante o fundamento ou o momento da sua integração. Urge equacionar, ainda, a política da nacionalidade numa perspetiva global, criando condições para todos, incluindo para aqueles que já residam em Portugal, para além do contingente migratório oriundo dos demais Estados da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), no âmbito da qual o Estado Português tem promovido uma política de facilitação e reciprocidade. Acresce que, como Estado-Membro da UE, Portugal adota as suas orientações de política geral e institucional e presta solidariedade e lealdade às instituições e parceiros europeus. As estatísticas oficiais sobre os processos de naturalização tornaram-se mais transparentes, pormenorizadas e partilhadas, o que é compreensível e desejável, obrigando à sua análise crítica e às necessárias reformulações legislativas. É até expectável que a evolução numérica se torne o ponto estatístico para a revisão ou revogação da lei da nacionalidade, assente em critérios de racionalidade, razoabilidade e objetividade.

II. QUANDO A HISTÓRIA VAI A JUÍZO

7. BREVE PARALELISMO COM A ESCRAVATURA HISTÓRIA E A COLONIZAÇÃO

O facto de a partir de certo momento da História das ideias políticas, do Direito Internacional e das mentalidades se ter imposto o dever jurídico e civilizacional de os Estados abandonarem o escravagismo ou descolonizarem, não impede que se discuta autónoma e serenamente a exigência de reparação pelos danos causados. Tão-pouco podem aqueles omitir medidas que previnam ou eliminem as formas modernas ou indiretas de colonialismo ou de neocolonialismo, que continuem a afetar ou visem condicionar o gozo do

direito humano à autodeterminação. No Preâmbulo da sua Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, a Assembleia Geral das Nações Unidas mostra tal preocupação: “a liberdade de religião e convicção deve também contribuir para (...) a eliminação de ideologias ou práticas de colonialismo e discriminação racial”. Do mesmo modo, é possível indagar do dever de permitir a naturalização em condições tão especiais quanto justificadas pela especificidade circunstancial dos destinatários das normas da LRS, ou de uma vindoura com igual objeto, não obstante se questionar autonomamente qualquer exigência indemnizatória.

8. O ACERTO DE CONTAS COM A HISTÓRIA

É de afastar uma indemnização por práticas danosas tão remotas, ainda que os prejuízos se repercutam na esfera jurídica dos atuais descendentes, pelas seguintes razões:

– Embora se aceite um reencontro genuíno com a História, com o fito de se discutir o dever de reparar danos provocados por políticas e ações públicas de um passado já distante – até ao limite da certeza, isenção e objetividade devidas à busca da verdade histórica –, é de rejeitar um “acerto de contas” com a História, jurídico ou moral. Todos os povos foram um dia algozes; no outro, vítimas ...²²

– É um *erro de assincronia* desentranharem-se práticas de antanho, para as julgar com a mentalidade e o enquadramento jurídico de uma outra época e ordem jurídica;

– Muitos dos eventos nocivos remontam até a uma fase anterior aos primevos estádios do Direito Internacional; ao Estado tal qual o entendemos hoje; à consagração das liberdades fundamentais; à consciência de direitos que “decorrem

da dignidade inerente à pessoa humana” e da necessidade do seu reconhecimento, respeito, aplicação universal e gozo, garantia coletiva e efetiva responsabilização pela sua violação (os direitos humanos). Muitos deles são até anteriores à ideia de Comunidade Internacional e de Direito das Gentes, na visão pioneira de Hugo Grócio e de Francisco Suárez, respetivamente; à ideia de Estado-nação nascida da Paz de Westfália, de 1648, e aos primeiros Estados-nação; à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; ao princípio da nacionalidade, iniciado em Novecentos; à internacionalização e universalização dos direitos humanos; à Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, e à instrumentária multinível introduzida na ordem jurídica internacional, acolhida e desenvolvida pelos ordenamentos nacionais; ao Estado Constitucional, o qual – nas palavras de Machado (2011, p. 33) – é hoje “cosmopolita” e aberto a novos campos dos direitos humanos, novo paradigma do Direito promovido pelas Nações Unidas;

– O mapa-múndi político evoluiu para a extinção de impérios, reinos, federações ou confederações, entre outras figuras políticas soberanas de base territorial, sendo retalhados, confederados ou unidos a outros, o que dificultaria a seletividade dos Estados devedores e a legitimidade judiciária passiva. Mesmo os países que mantiveram as suas fronteiras continentais, como Portugal, acharam-se governados em algum momento da História não só em prejuízo dos Judeus ou de outra categoria de pessoas, mas com desinteresse ou contra o seu próprio povo. O que arriscaria tornar qualquer indemnização a esse nível discriminatória e violadora do princípio da igualdade, ínsito no artigo 13.º, da CRP;

– O contributo judaico para o substrato genético dos Portugueses arriscaria, ainda, a confundir em cada qual a

22 No falso reencontro com a História reside a desconstrução histórica, comprometida política ou ideologicamente, como é o caso do revisionismo histórico.

posição de devedor (indireto, contribuinte fiscal) e credor da indemnização (por designação sucessória à-distância). É que, os seus genes refletem os batismos e os casamentos mistos ao longo da dominação moura e após a conversão ao catolicismo (“Espanha”, 1949), com os filhos gerados a serem batizados à força. Acresciam as violações e o retorno à metrópole dos descendentes dos menores de 14 anos, que D. João II, em 1493, mandara arrancar aos pais para os enviar para a Ilha de São Tomé, a fim de a povoarem e serem educados na fé cristã, drama narrado por Resende (1902). Testemunho dessa miscigenação é a presença do Haplogrupo J-M304 no genoma português, ligado ao contributo judaico. Em Belmonte, povoação onde persistiu uma comunidade marrana, o pool genético replica ainda mais o encontrado em territórios do exílio mundial sefardita, fruto do isolamento e dos casamentos endogâmicos (Albuquerque, 2014). Acresce a perda de estruturação de comunidades judaicas (a exigir um mínimo de dez judeus varões) e a formação de pequenos núcleos familiares cristãos-novos dispersos pelos conselhos municipais do séc. XVI em diante (em lugares, quintas e casais). O sincretismo judaico-cristão conviveria em muitos deles graças ao elo transmissor das mulheres marranas, enquanto se perdia a autêntica formação religiosa. Mantinham-se, porém, a salvo da ação vigilante e inspetiva dos oficiais e visitantes do Tribunal do Santo Ofício, com o manto de silêncio que cobria as famílias mistas, enquanto a assimilação fazia caminho, e com ela, a perda da identidade judaica ou do estrito judaísmo. A emancipação dos séculos XIX e XX faria o resto. Foram, pois, os batismos, os casamentos mistos, a perda de formação religiosa, o trauma de ter presenciado a partida de familiares e amigos perseguidos pela Inquisição e o medo astênico e paranoico da vigilância inquisitorial e da denúncia popular anónima, que permitiram a progressiva assimilação dos cristãos-novos. No séc. XX, a reduzida expressão da comunidade judaica portuguesa promoveria mais casamentos mistos (Pignatelli, 2000).

– Urge atender ao relevo da paz e tranquilidade públicas na ordem jurídica, enquanto bens jurídicos protegidos. É de lembrar o modo como o regime hitleriano reagiu às brutais indemnizações impostas pelo Tratado de Versalhes, de 1919. Ainda que o sentido de justiça legitime indemnizações, urge perscrutar o consenso político e institucional prévio que as rodeie e predizer da sua recetividade social, promovendo um debate alargado e arredado das paixões, para que se previna uma exponencial oposição. Sem prejuízo de limites inultrapassáveis ao Estado de Direito, as orientações políticas devem basear-se, por vezes, mais em interesses de segurança e de salvaguarda da paz e harmonia sociais, do que em exigências históricas de moral e de justiça. Elucidativo foi o modo pacífico com que a LRS foi recebida, colhendo até a unanimidade do voto parlamentar luso, hoje já irrepetível;

– Não há enquadramento legal para uma pretensão de justiça tão complexa. Sobre a ideia de responsabilidade intergeracional já se esgrimiram argumentos. Há quem invoque o princípio da intransmissibilidade culpa e da pena dos sistemas penais modernos. Não se deve culpar os filhos pelas ações dos pais: cada geração nasce livre de culpa e punição (Fernandes, 2017). Outros contra-argumentam que a dívida pública também passa de geração em geração: é o caso da riqueza nacional. E se a dívida pública é imprescritível, por que razão a responsabilidade intergeracional deve prescrever?... De resto, tanto nas orientações pró-ambientais, como sobre os problemas éticos e morais levantados por algumas aplicações da inteligência artificial se apela hoje à responsabilidade das gerações atuais sobre as condições existenciais, ambientais, genéticas ou morais das vindouras. Em igual sentido, a responsabilidade e solidariedade que recai sobre os contribuintes dos sistemas e subsistemas de previdência social para com os beneficiários de pensões de reforma. A garantia da liberdade de religião, o direito humano à nacionalidade e a não ser privado da mesma deve envolver, pois, um comprometimento e uma corresponsabilidade intergeracionais.

Mas, ainda que surgisse vontade política para a solução indemnizatória, esta ficaria adstrita ao princípio do requerimento administrativo, atentos os entraves substantivos à via judicial. É que, pela Lei Civil, as condições de “hereditariedade” do direito à indemnização por danos morais que permitam aos herdeiros propor a ação de indemnização após falecer quem “sentiu” o dano (Dias, 2005, p. 44). são aqui inaplicáveis, por não se poder estabelecer o nexo de causalidade entre os factos históricos e os danos morais sentidos nas pessoas dos sucessores. Não há, pois, designação sucessória, nem relação de causa-efeito relevante. A quantificação prévia e necessária da indemnização, em espécie ou por equivalente, de proporções astronómicas, suscetível a reintegrar os lesados (herdeiros “à-distância”) na situação anterior aos danos, mostrar-se-ia ainda praticamente inexecutável, para além de insustentável para o Estado Português, atento o elevado montante da sua dívida pública, a sua intrincada relação com o PIB gerado anualmente e a sua dependência ao crédito externo.

9. A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, NA LÓGICA DA SUA PRIVAÇÃO

Preexistia um dever jurídico de o Estado Português reconhecer o direito conferido pela LRS, ainda que se discutisse o regime, a vigência ou as suas condições de renovação no futuro, atendendo a que os problemas e os propósitos que lhe subjazem são intemporais.

É que, embora a CRP consagre o princípio fundamental da cidadania portuguesa, pelo qual são “cidadãos portugueses

todos aqueles que como tal sejam considerados por lei ou por convenção internacional”, e pela Convenção de Haia se reconheça a cada Estado o poder soberano de definir quem são os seus nacionais, também se lhe impõe o respeito das convenções, costumes e princípios de Direito Internacional, cada vez mais conformadores²³. Ora, Portugal assinou e ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que consagra o direito à liberdade de religião, proíbe a discriminação fundada na religião e determina que ninguém possa ser “arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”²⁴. A perseguição por motivos étnicos ou religiosos de carácter generalizado ou sistemático de um grupo ou coletividade constitui hoje um crime contra a Humanidade, imprescritível por natureza²⁵.

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE consagram o direito à liberdade de religião e proibem a discriminação nela fundada²⁶. A UE reafirma a diversidade cultural e religiosa em que cada vez mais assenta, para além do próprio Tratado sobre o seu Funcionamento assumir o combate à discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiências, idade ou orientação sexual²⁷.

Já no plano constitucional, é reconhecido o direito à cidadania e à proteção legal contra “quaisquer formas de discriminação”. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só se consentem “nos casos e termos previstos na lei”²⁸. Consagra-se a liberdade de religião e de culto e a sua inviolabilidade; atribui-se à DUDH um valor hermenêutico particular na interpretação e integração dos preceitos

23 Artigo 4.º da, CRP, e artigo 1.º, da Convenção de Haia, de 12 de abril de 1930.

24 Artigos 18.º, n.º 2, 26.º, e 15.º, n.º 2, do Pacto.

25 Artigo 7.º, n.º 1, al. h), do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

26 Artigos 9.º, 10.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, da Carta.

27 Artigo 22.º, da CEDH e o artigo 10.º, do Tratado.

28 Artigo 26.º, n.º 1 e n.º 4, da CRP.

constitucionais sobre direitos fundamentais; e condena-se a perseguição, privação de direitos ou isenção de obrigações ou deveres cívicos por causa de convicções ou práticas religiosas²⁹.

Embora a prática dos factos danosos não deva ser valorada assincronamente, por assentar em épocas e mundividências diferentes, nem possam já ser responsabilizados os seus autores materiais e morais, os seus efeitos à-distância reclamam a sua mitigação. É como se a “marca” da expulsão perseguisse a descendência sefardita, refletindo-se no seu estatuto, até que se quebrem os laços culturais e sentimentais que a une à pátria da sua ancestralidade ou esta lhe permita adquirir a nacionalidade injustamente perdida pelos seus avoengos. São vestígios de um passado obscuro que urge eliminar.

Sobre tal exigência, vale a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que impõe que os Estados tomem as medidas necessárias a eliminarem a discriminação em razão da religião³⁰. Esta é qualificada como ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais “proclamados na DUDH e enumerados nos Pactos Internacionais relativos aos direitos do homem”. De resto, a CEDH não sequer vedou a interpretação extensiva do direito à liberdade de religião, tendo-lhe apenas oposto as exceções previstas na lei e justificadas a salvaguardar outros valores coletivos ou proteger os direitos e liberdades de outrem³¹. Foi ainda mais longe a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, ao associar a tutela dos direitos humanos a uma corresponsabilidade intergeracional.

Assim, o reconhecimento do direito subjacente à LRS

impõe-se pela aplicação do Direito Internacional e da CRP, por interpretação extensiva, a *direitos humanos afetados no presente*, ainda que a prática danosa não ofendesse a ordem jurídica à sua época. Há uma corresponsabilidade intergeracional para se eliminarem os seus restos nefastos, em nome do humanismo que imbui a CRP, a UE e o Direito Internacional.

Urge acautelar, ainda, a exigência de *especificação*. O mesmo motivo que levou ao ataque sistemático à liberdade de consciência, por motivo de religião e de culto dos sefarditas portugueses, justifica a reintegração na nacionalidade injustamente perdida em razão da *vulnerabilidade específica* da categoria de pessoas convocada. Malgrado a privação da nacionalidade ter ocorrido em pessoas diferentes dos atuais interessados, sempre esteve em causa a mesma categoria de pessoas e foi apenas por tal qualidade que os atos danosos foram cometidos. Ainda hoje se encontra reconhecidamente mais exposta à intolerância, discriminação e perseguição, em condições recreadas, e a uma maior suscetibilidade em ver negado ou restringido o gozo dos direitos políticos e civis, por motivos étnicos ou religiosos, do que outras categorias de pessoas. A discriminação de ontem é a sua vulnerabilidade de hoje. A reintegração no gozo dos direitos humanos ou fundamentais de que foi injustamente privada, tão-pouco implica perda injustificada (desnecessária, desproporcional, inadequada ou excessiva) de abstração e generalidade da lei, nem a violação do princípio da igualdade³².

A especificação, preocupação pela vulnerabilidade e responsabilidade do Estado pela omissão constituem uma tendência pós-moderna dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que corta com as pretéritas e redutoras

29 Artigos 41.º, n.º 1, e 16.º, n.º 2, da CRP.

30 Artigo 4.º, n.º 1, da CEDH.

31 Artigo 9.º, n.º 2, da CEDH.

32 Artigo 13.º, da CRP.

generalizações e reclama *políticas inclusivas* e legislações adequadas às necessidades dos grupos mais vulneráveis (crianças, deficientes, idosos, refugiados, migrantes, minorias perseguidas e as vítimas de miséria, catástrofe, guerra, doença grave, exclusão social ou inaccessão à justiça), para lhes conferir níveis mais elevados de proteção, apoio e assistência³³. Não é vantagem em desigualdade com outros, mas um dever cívico, cultural e civilizacional. Há hoje um objetivo político de “incluir o outro”, de lhe assegurar o gozo dos direitos fundamentais de modo já transcendental à simples e tradicional definição dos vínculos de nacionalidade e de cidadania (Queiróz, 2016). Nessa equação em que se inscreve a LRS, os requisitos da residência legal ou do conhecimento suficiente da língua podem ceder perante exigências mais relevantes. A globalização impõe, ainda, que a intolerância, a discriminação e a perseguição de um povo ou grupo social sejam também tratadas à escala transnacional e internacional.

Por fim, a LRS não acarreta prejuízo para os interesses de Portugal ou encargos para o erário público e a economia nacional: antes pelo contrário.... Nem para as relações com os parceiros da UE. Atento o interesse de cada qual na política da nacionalidade seguida pelos demais (Oliveira, 2018), logo no Preâmbulo da sua Carta dos Direitos Fundamentais se consignaram os princípios da solidariedade e da equidade entre os Estados-Membros, aqui respeitados, e o princípio da nacionalidade efetiva, ora também preservado pela conexão familiar, comunitária e cultural (nalguns casos, até linguística) do titular do direito subjetivo à pátria portuguesa. Mesmo o intuito económico da LRS, não confessado, de atrair capitais, o investimento e o turismo judaicos, numa conjuntura nacional de sobre-endividamento e

de dependência face ao crédito externo, não se afasta da política seguida por outros Estados-Membros de criarem incentivos fiscais de atração à sua economia dos eventuais interessados. Não havendo uma política fiscal à escala europeia, mas apenas medidas comuns e avulsas, e não sendo iguais as necessidades e prioridades estruturais e conjunturais de cada Estado-Membro, os princípios da solidariedade e da lealdade com as instituições e os parceiros europeus não são tolhidos pela LRS ou qualquer outra que no futuro venha a recriar o seu escopo. O seu espírito harmoniza-se com os fins e interesses da UE, políticos, económicos e demográficos (contrariar a baixa natalidade e o envelhecimento da população ativa), como em termos análogos, e sob pena de incoerência, se tem oficialmente entendido para com os cidadãos oriundos da CPLP. Tanto mais que, como assinala Silva (2017, p. 154), Portugal assume uma “vocaçao universalista” e assenta cada vez mais, tal como a UE, num modelo de sociedade pluricultural. O Direito da Nacionalidade vai até no sentido da “cidadania lusófona”. Mal se compreenderia, pois, que o legislador nacional tratasse os destinatários das normas da LRS, alguns deles até falantes do Ladino, de um modo menos favorável.

10. CONCLUSÃO

Investigado o propósito da Lei que facilitou aos descendentes judeus sefarditas a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, respondemos à inquietante demanda: reparação jurídica ou moral?...

Concluimos que, embora não seja exigível ao Estado Português indemnizar por prejuízos causados e lucros cessantes com tal fundamento, há um efeito à-distância projetado

33 Para PECES-BARBA (1995), citado por OLIVEIRA (2018), os direitos fundamentais evoluíram por “positivação, universalização, internacionalização e especificação” (p 11-12). Acresce a responsabilidade do Estado pela omissão.

no estatuto dos potenciais interessados que impõe o dever jurídico de reintegração: a privação da nacionalidade portuguesa a que os seus antepassados foram injustamente sujeitos, apenas pela sua condição de Judeus. Impunha-se criar uma oportunidade geracional para os descendentes elegíveis demonstrarem a ligação a este recanto da sua eterna *Sefarad*. De um breve cotejo com outros processos históricos de privação da nacionalidade, da liberdade ou da soberania (escravatura histórica, colonização), já com evolução contenciosa, fica a sensação de estarmos perante uma nova fronteira dos direitos humanos, um novo desafio, numa matéria jurídica complexa, mas que urge dar resposta. Suscita curiosidade por envolver factos praticados por regimes políticos já extintos, mas onde se testam os limites da responsabilidade do Estado à luz de uma outra época e ordem jurídica.

BIBLIOGRAFIA

- Acta da Sessão n.º 17 (1821, fev. 17). *Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*: 113. <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/017/1821-02-17/113>.
- Almeida, J. A. (2006). *Estatuto jurídico dos Judeus e Mouros na Idade Média: luzes e sombras, na convivência entre as três religiões*, Universidade Católica.
- Albuquerque, J. S. (2014). “Legado Genético do Cromossoma Y: Caracterização do haplogrupo J em amostras de origem portuguesa com foco na zona centro” [Dissertação de mestrado, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra]. Estudo geral – Repositório digital da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/31095>
- Barros, J. P. (2015). “O direito à nacionalidade portuguesa: B’nei Anussim brasileiros entre a cruz e a menorá”. *Revista Jurídica Portucalense Law Journal*, 2(17), Universidade Portucalense, 51-77. <http://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6831>
- Cruz, P. T. (2015, 29 de janeiro). “Descendentes de Judeus sefarditas já vão poder pedir a nacionalidade”. *Público*. <https://www.publico.pt/2015/01/29/politica/noticia/descendentes-de-Judeus-sefarditas-ja-va-o-pod-er-pedir-a-nacionalidade-1684394>
- Dias, P. F. (2001). *O dano moral: Na doutrina e na jurisprudência*. Almedina.
- Domingues, G. (1974). “Sefardim”. In *Enciclopédia luso-brasileira de cultura* (Vol. 16.º, col. 1658). Ed. Verbo.
- Dória, A. (1971). “Separação do Estado das Igrejas”. In Joel Serrão (Dir.). *Dicionário da História de Portugal* (Vol. III, pp. 834-838). Iniciativas Editoriais.
- Espanha (1949). In Weinfeld (Dir.). *Enciclopedia Judaica Castellana* (T. 4, p. 140). Ed. Enciclopedia Judaica Catellana.
- Fernandes, J. (2017, 5 de novembro), “Escravatura, culpa, ressentimento e histórias mal contadas”. *Observador*, 1-50. <http://observador.pt/especiais/escravatura-culpa-ressentimento-e-historias-mal-contadas>.
- Herculano, A. (2019). *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, T. I, Bertrand, 2017, reimp. de 2019.
- Herzl, Teodoro (1949). In *Enciclopedia Judaica Castellana* (T. 5, pp. 391-408). Ed. Enciclopedia Judaica Catellana.
- Juramento more judaico (1951). In Weinfeld (Dir.). *Enciclopedia Judaica Castellana* (T. 6, p. 365). Ed. Enciclopedia Judaica Catellana.
- Keyserling, M. (1971) *História dos Judeus em Portugal*, Pioneira.
- Leon (1951). In Weinfeld (Dir.). *Enciclopedia Judaica Castellana* (T.6, p. 550). Ed. Enciclopedia Judaica Catellana.
- Machado, J. M. (2011). “Os Direitos Humanos como novo paradigma do Direito”. *Boletim da Ordem dos Advogados*, 75(2), 32-33.
- Marques, A. (1971). “Senhorial, Rege”. In Joel Serrão (Dir.). *Dicionário da História de Portugal* (Vol. III, pp 833-834). Iniciativas Editoriais.

- Martins, J. (2010). *Breve História dos Judeus em Portugal*, Nova Vega, 2010.
- Maurício, D. (1967). “Cristãos-novos”. In *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura* (Vol. 6.º, col. 379-382). Ed. Verbo.
- Maurício, D. (1971). “Judeus”. In *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura* (Vol. 11.º, col. 805-841). Ed. Verbo.
- Medina, J. & Barromi, J. (1987-88), “O projecto de colonização judaica em Angola. O debate em Portugal da proposta da I.T.O. (Organização Territorial Judaica) – 1912-1913.” *Clio. Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa*, 6, 79-139. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/40399>
- Mendes, J. (2008). “A emancipação dos Judeus em Portugal, *Cadernos de Estudos Sefarditas*.
- Muckznic, E. (2017). *A Grande Epopeia dos Judeus no Século XX: a história de um povo que decidiu mudar o seu desatino*. A Esfera dos Livros.
- Oliveira, A. (2018). *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Âmbito de aplicação; Direitos e princípios*. Petrony Editora.
- Ordenações Del-Rey D. Duarte* (1988). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Do Senhor Rey D. Affonso V* (1984). *Livro II, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, por Resolução de S. Majestade de 2 de Setembro de 1789*, reprodução “fac-simile” da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Pignatelli, M. (2000), *A Comunidade Israelita de Lisboa: O passado e o presente na construção da etnicidade dos Judeus de Lisboa* [Dissertação de mestrado em Ciências Antropológicas não publicada]. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade Técnica de Lisboa.
- Ramos, R. M. (2015). “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade: entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro”. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 3994, 4-25.
- Ramos, R. M. (2022). “A naturalização dos descendentes de Judeus sefarditas portugueses após a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 4034, 292-305
- Remédios, J. M. (1895). *Os Judeus em Portugal*, Vol. I, França Amado.
- Resende, G. (1902). *Chronica de El-Rei D. João II*, Vol. III, Cap. CLXIII, ed. de 1602.
- Ribeiro, M. (2009). “Imprensa: liberdade e censura nos meados de Oitocentos». *A História da Imprensa e a Imprensa na História: o contributo dos Açores*, Vol. 2, Carlos Cordeiro e Susana Serpa Pinto (coord.), Nova Gráfica, 73-84.
- Queiróz, C. (2016). *Direito Constitucional Internacional*, Petrony Editorial.
- Silva, D. H. (2017). “A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade”. *Contencioso de Nacionalidade*, 2.ª ed., Centro de Estudos Judiciários, 127-162. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf
- Steinhart, I. (2018). *Raízes dos Judeus em Portugal entre Godos e Sarracenos*. 3.ª ed. Nova Veja.
- Schwarz, S. (1923), *Inscrições hebraicas em Portugal*, sep. de “*Arqueologia e História*”.
- Tavares, M. J. F. (1999). *Os Judeus em Portugal*, 2.ª ed., Guimarães Editores.
- Usque, S. (1997). *Consolações às Tribulações de Israel*, adap. de José Saraiva do original *Consolacion a las tribulaciones de Israel*, de 1553. Câmara Municipal de Lisboa.
- Vasconcellos, J. L. (1958). *Etnografia Portuguesa, Tentame de sistematização*, Vol. IV. Impensa Nacional de Lisboa.